



Mem. n.º 2209/2021 - PGM

Santo Antônio da Patrulha, 14 de outubro de 2021

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Gabinete do Prefeito Municipal – GPM e Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPDE

Assunto: **Parecer Jurídico**

Ok. 24/10
Chegou a esta Procuradoria o Memorando n.º 902/2021 – SEPDE, de 24 de setembro de 2021, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de parceria com a Associação Recreativa Miraguaiense de Catanduvinha para aquisição de equipamentos para extensão da rede de água potável da Localidade de Catanduvinha, custeada pelas Emendas Impositivas de n.º 44 e 45 que beneficiará 26 famílias da localidade.

Considerando o Art. 35, VI, da Lei n.º 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da emissão de parecer jurídico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito da possibilidade de celebração da parceria.

Conforme a Lei Federal n.º 13.019/2014, ficou definido novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública. Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Logo, em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Segundo vislumbramos do artigo 2º, da Lei n.º 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, distinguindo-se pela iniciativa acerca do projeto e a transferência ou não de recursos. Para a presente situação entendemos ser caso de termo de colaboração, conforme dispõe o art. 2º, inciso VIII-A:



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

No presente caso, após análise da justificativa contida no memorando n.º 585/2021, da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, bem como a justificativa n.º 02/2021 do Prefeito Municipal e parecer técnico n.º 03/2021, entendemos que há interesse público, pois por meio das Emendas Impositivas recebidas pela entidade e através da parceria será possível estender a rede de abastecimento de água para mais 26 famílias da região, situação que levará maior qualidade de vida e dignidade aos beneficiários.

Associação Recreativa Miraguiense de Catanduvinha é associação sem fins lucrativos, composta por moradores da própria localidade e que visa contribuir na busca de maior dignidade e qualidade de vida às famílias da localidade, sendo que a extensão da rede de abastecimento de água possibilitará a distribuição de água potável para 26 famílias da localidade de Catanduvinha, fato que contribuirá para desta forma, com a Emenda Impositiva recebida pela entidade e através da parceria será possível estender a rede de abastecimento de água para mais 26 famílias da região, situação que levará maior qualidade de vida aos beneficiários.

Quanto à inexigibilidade de chamamento público, muito embora a Lei n.º 13.019/2014 estabeleça que para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, a referida lei prevê situações de dispensa e inexigibilidade quando se tratar recursos oriundos de emenda parlamentar, vejamos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.



gf
9

Ainda, o artigo 31, inciso II, da Lei 13.019 assim dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, entendemos aplicável a inexigibilidade de chamamento público na presente situação, pois se trata de recurso oriundo de emenda parlamentar e que possui lei autorizativa para repasse à Associação Recreativa Miraguaiense de Catanduvinha.

Quanto à análise do Plano de Trabalho visualizamos estarem presentes todos os elementos necessários à formalização da parceria, tais como objetivos, metodologia, metas e resultados esperados, prazo de vigência, previsão de receita e despesa, cronograma de desembolso e detalhamento da aplicação dos recursos financeiros e forma de prestação de contas, demonstrando que há viabilidade de execução do objeto. Ademais, os recursos financeiros são oriundos das Emendas Impositivas de n.º 44 e 45, conforme os Decretos de n.º 224/2021, 271/2021 e 296/2021, portanto, há viabilidade orçamentária.

Da análise dos documentos juntados pela entidade, visualizamos que estão presentes todos os documentos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014 e o Decreto Municipal n.º 287/2019.

Nos documentos há indicação de Gestor, conforme portaria n.º 3.132/2021, e de Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme portarias n.º, 639/2018, 2.007/2020, 649/2021, 655/2021, 1.912/2021 e 3.384/2021 para acompanhamento e fiscalização da parceria, com o objetivo de avaliar o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho, além dos indicadores de efetividade.



98
8

Isto posto, da análise de todo o procedimento, constata-se que foi realizado dentro da legalidade, atendendo a todos os requisitos e etapas previstas na Lei n.º 13.019/2014 e no Decreto Municipal n.º 287/2019.

Assim, tendo sido atendidos os requisitos legais, opina-se pela possibilidade de firmar o Termo de Colaboração com a Associação Recreativa Miraguaiense de Catanduvinha.

Oportunamente, segue anexo o referido Termo de Colaboração elaborado em conformidade com as normas vigentes para a devida análise a assinatura.

Atenciosamente,

Michele Machado

Michele Machado
Assessora Jurídica
OAB/RS 110.185

Igor dos Santos Oliveira
Igor dos Santos Oliveira,
Procurador Geral do Município.
OAB/RS 97.164

MSM